

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10183/000.411/93-01

Sessão de 14 de junho de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.667

Recurso n° 105976, IRPJ, Exercícios de 1989 e 1990
anos base de 1988 e 1989

Recorrente: CASEMAT - Cia de Armazéns e Silos do Estado de Mato Grosso

Recorrida: DRF EM CUIBÁ, MT.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVO PERMANENTE NÃO APROPRIADA COM ENCARGOS DE SUA AQUISIÇÃO A PRAZO, NÃO CONTABILIZADOS "PRO RATA". Inadmissível a compensação de valores não apropriados contabilmente, correspondentes a correção monetária de ativo permanente e encargos de sua aquisição a prazo, igualmente não contabilizados "por rata".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Casemat - Cia de Armazéns e Silos do Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 1994

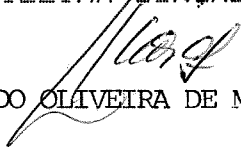

MARIAN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10183/000.411/93-01
Recurso n° 105976

Acórdão n° 101-86.667

Relatório

CASEMAT- Cia de Armazéns e Silos do Estado de Mato Grosso, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT, que manteve a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, e cominações legais, constantes do auto de infração de fls. 42 e anexos.

A exigência em lide diz respeito à insuficiência de correção monetária de bens integrantes do ativo permanente, adquiridos respectivamente, em julho e setembro do ano base de 1988 e dezembro de 1989, somente contabilizados em novembro e dezembro de 1988 e dezembro de 1989.

Na impugnação, fls. 47/48, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega não ter havido prejuízo para o fisco, porquanto, se não contabilizou as correções monetárias das aquisições, igualmente não apropriou, como encargo dedutível as variações monetárias, a índices oficiais, e juros incidentes sobre as aquisições em tela, efetuadas a prazo.

A autoridade monocrática, fundada no fato de que o contribuinte não questiona a classificação dos bens no ativo permanente e considerando o disposto na Instrução Normativa n° 125/91, julga a impugnação não procedente, mantendo o feito.

Na peça recursal, ora sob exame, a recorrente repristina os mesmos argumentos impugnatórios, acrescentando que a correção, não efetuada, somente contribuiria para aumento do lucro inflacionário diferível.

E o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10183/000.411/93-01
Recurso n° 105976

Acórdão nº 101-86.667

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso atende aos pressupostos vigentes. Dele tomo conhecimento.

A apuração da base tributária do imposto de renda, fato complexo, se pauta em miríade de normas legais e regulamentares. Estas, entretanto, se assentam em dois únicos e exclusivos pressupostos: sempre que a norma legal ou regulamentar implique em redução da base imponible, a norma é autorizativa; será imperativa, no sentido contrário.

O artigo 6° do Decreto-lei n° 1.598/77 expressa ser o saldo da conta de correção monetária, credor ou devedor, elemento componente do lucro líquido e, por conseguinte, também da formação do lucro real ou lucro fiscal da pessoa jurídica. Outrossim, por força do dispositivo legal supra mencionado, o artigo 3° do Decreto-lei n° 1.341/87 e artigo 4° da Lei n° 7.779/89, aplicáveis à espécie, determinam o cômputo, no lucro real, do resultado da correção monetária de balanço. Tratam-se de normas imperativas.

A redução indevida do lucro líquido pelo não cumprimento desses dispositivos legais, aliás, é reconhecida pela recorrente, ao propor a compensação da correção não efetivada de bens do permanente e consequente apuração, a menor, do resultado fiscal dos períodos base em tela, com variações monetárias passivas e encargos financeiros, incidentes sobre aquelas aquisições, também não apropriados nos períodos base correspondentes.

As normas a respeito da dedutibilidade, como custo ou despesas, de variações monetárias e encargos financeiros, são autorizativas, porque redutoras da base tributável, a dizer dos artigos 17, parágrafo 1°, e 18 do Decreto-lei n° 1.598/77, "verbis":

Art. 17 -

Par. 1° - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, ..."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10183/000.411/93-01
Recurso n° 105976

Acórdão n° 101-86.667

"Art. 18 - Na determinação do lucro operacional:

I -

II - poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e"

O mesmo pressuposto autorizativo se aplica ao diferimento do lucro inflacionário de cada período base, conforme incito no artigo 21 da Lei no 7.799/89, sendo a opção pelo diferimento efetuada na declaração anual de rendimentos.

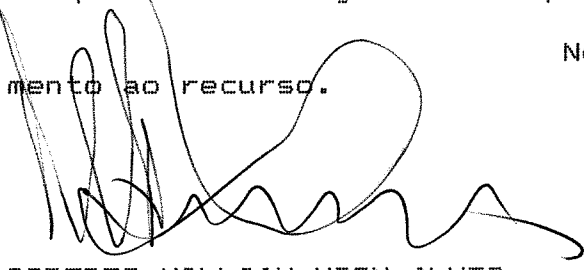
Por outro lado, se a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, conforme preceitua o artigo 2° da Lei n° 2.354/54, observadas as leis comerciais e fiscais (artigo 7°, Decreto-lei n° 1.598/77), a pretensão da recorrente, de compensação da correção monetária a menor, norma imperativa, com os encargos de variações passivas e juros das aquisições a prazo dos bens, norma autorizativa, significaria, se aceita,

a) compensação extra contábil de elementos contábeis, não contabilizados;

b) redução indevida do lucro real, conforme comando do artigo 6°, parágrafo 5°, II, do Decreto-lei n° 1.598/77, sendo, inclusive, inadmissível após efetivado o lançamento de ofício, objeto desta lide (artigo 147, parágrafo 1°, C.T.N.).

b) que os valores passivos não apropriados "por rata", se assim compensados, como pretendido, implicariam no acréscimo, em igual montante, do lucro real do período base em que tais encargos foram apropriados.

Nessa linha de raciocínio, nego provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM M GONÇALVES -

RELATOR 